



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

---

**RECOMENDAÇÃO PRE-CE N° 52/2020**

**A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado Ceará**, no exercício das suas prerrogativas conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993 e pelo artigo 24, VI, c/c o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas atribuições constitucionais;

**CONSIDERANDO** a iminência da abertura do período oficial de campanha no processo eleitoral do ano de 2020, estipulado pelo art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, tendo por termo inicial o dia 27 de setembro;

**CONSIDERANDO** a dinâmica tradicional das campanhas eleitorais, marcadas por atos de aglomeração de pessoas e pelo intenso contato físico entre candidatos e eleitores;

**CONSIDERANDO** a grave crise sanitária vivida no País e no Estado do Ceará, ocasionada pela pandemia da *Covid-19*, a impor inevitáveis restrições à liberdade de reunião e a outros atos políticos de campanha eleitoral, em prestígio à saúde pública e ao direito à vida;

**CONSIDERANDO** o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, que reconheceu a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na contenção da pandemia;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º, § 3º, VI da EC nº 107/2020 e do art. 12 da Resolução nº 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo os quais, em razão da pandemia, “*atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional*”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

**CONSIDERANDO** que “*Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito*” (art. 243 do Código Eleitoral);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 01/2020 da Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo art. 10 orienta a expedição pelos membros do Ministério Público Eleitoral de recomendações “*aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas as particularidades locais, consignadas pelas autoridades competentes*”, exemplificando situações de risco à saúde a serem evitadas;

**CONSIDERANDO** o “PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA” publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral em parceria com o Ministério da Saúde e entidades médicas, o qual estabeleceu orientações gerais de âmbito nacional com o objetivo de conciliar o período eleitoral com as normas de segurança sanitária em razão da *Covid-19*;

**CONSIDERANDO** os termos do atual panorama da flexibilização do isolamento social físico conforme os dados epidemiológicos de cada município, disciplinado no último decreto publicado pelo Governo do Estado do Ceará, qual seja o Decreto nº 33.737/2020;

**CONSIDERANDO** que tal norma em vigor no Estado do Ceará estabelece restrições ao direito de reunião decorrentes da continuidade das medidas de isolamento social implementadas ao início da corrente crise sanitária, destacando-se as ordens preventivas de:

Art. 2º [...]

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º , do Decreto nº 33.608 , de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

---

[...]

VI - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor a obrigatoriedade do uso individual de máscaras de proteção nos termos da Lei nº 17.234 , de 10 de junho de 2020, não se submetendo a essa obrigatoriedade, sem o prejuízo de outras exceções legalmente previstas: [...]

**CONSIDERANDO** que novos decretos referentes à política de isolamento social e de combate à *Covid-19* têm prorrogado o período de isolamento social, impondo restrições específicas voltadas a resguardar a vida humana a partir de informações técnicas como: número crescente de pessoas infectadas, gravidade clínica e capacidade de atendimento do sistema de saúde local;

**CONSIDERANDO** ainda que o Código Penal tipifica como ilícito criminal a conduta de “*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*” (art. 268);

**RESOLVE RECOMENDAR** aos órgãos diretivos dos Partidos Políticos com atuação no Estado do Ceará que observem as seguintes orientações:

Todos os atos de propaganda eleitoral realizados pelos partidos ou candidatos ao longo do período de campanha deverão se submeter às restrições sanitárias determinadas pelo Poder Público Estadual e, eventualmente, pelo Federal, via decretos governamentais ou outros instrumentos idôneos, inexistindo blindagem jurídica para as aglomerações de cunho eleitoral.

Impõe-se, portanto, a limitação dos eventos ou atividades políticas presenciais na exata medida traçada pelas normas estaduais ou federais proibitivas de aglomerações – conforme a situação epidêmica de cada municipalidade ou região – e exigentes de zelosos protocolos e aparatos de segurança sanitária, a fim de garantir a segurança do próprio eleitor e de toda a sociedade, bem como a ampla manutenção do calendário eleitoral no Estado inteiro.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

A violação das normas sanitárias estaduais ou federais importará na aplicação das penalidades administrativas disciplinadas especificamente para esse fato, na configuração de propaganda irregular, sujeita, portanto, ao poder de polícia exercida pela Justiça Eleitoral, e no cometimento do delito descrito pelo art. 268 do Código Penal, a ser apurado, salvo se conexo a crime eleitoral, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Ceará.

Destaca-se que, em sendo editado algum normativo estadual reconhecendo o retrocesso no controle da epidemia na área geográfica de qualquer circunscrição eleitoral e estabelecendo medidas de isolamento mais rígidas, todos os partidos e candidatos deverão imediatamente observar todas as restrições supervenientes, readequando as suas eventuais programações presenciais aos novos ditames da legítima política pública sanitária em curso.

**RECOMENDA-SE**, por fim, que os Órgãos Partidários Estaduais deem imediato e pleno conhecimento deste ato institucional aos Órgãos Partidários Municipais, para a fiel e total observância ao disposto na presente Recomendação ao longo do processo eleitoral.

Dê-se ampla divulgação oficial ao presente instrumento, inclusive nos meios de imprensa, com **publicação, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Federal e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará**.

Fortaleza/CE, 24 de setembro de 2020.

**LÍVIA MARIA DE SOUSA**  
**Procuradora Regional Eleitoral**